

Protocolo PRO 2021 000135

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA

3ª. REGIÃO.

Referente: recurso administrativo à Licitação do Processo Administrativo
2020/000208 – Contratação de Assessoria Contábil.

MAIER CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA., CNPJ. 91.744.748/0001-54, inconformado com a não aceitação de seus Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por Conselhos, tem a seguir:

Conforme pasta de pontuação desta Entidade, foi anotado como item “e”, o seguinte = “atestados não informando a qualidade do serviço”, quando foi dada a pontuação de zero pontos (anexo a esta).

Conforme Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade de nº. 782/1995 e 1487/2015, anexas a esta, os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA devem ser, obrigatoriamente, arquivados nos Conselhos Regionais de Contabilidade, não podendo conter juízo de valor, ficando uma via carimbada pelo CRC. no verso do Atestado e arquivado no próprio.

Esta Resolução atende ao § 1º. do artigo 30 da Lei 8666/1993, que estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação.

Ponderamos que todos Atestados das demais seis concorrentes, tinham juízo de valor (qualidade do serviço) informado nos mesmos e não tinham registro no CRC., o que caracteriza erro, por não atender determinações legais. O fato deste Conselho solicitar qualidade de serviço vai contra o determinado pelo Conselho Federal de Contabilidade, que atendeu requisitos da Lei 8666/1993. Sugerimos contanto desta entidade com o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul sobre como é o procedimento dos mesmos referente registro de Atestados de Capacidade Técnica junto a eles.



Assim, diante do exposto, reiteramos que as demais empresas não estão atendendo à esta Resolução, tendo seus Atestados fornecidos sem arquivamento em Conselho Regional de Contabilidade, contendo no próprio, especificações fora da Resolução, como juízo de valor, que é vedado. Informamos que nossos Atestados foram processados de acordo com a Resolução acima e registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, solicitamos:

- Aceitação dos Atestados fornecidos pela nossa empresa com a consequente pontuação devida;
- Desqualificação dos Atestados dos outros seis concorrentes por não atender normas técnicas e consequente retirada dos pontos a eles atribuídos.

N. Termos,

P. Deferimento.



MAIER CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA

ALEXANDRE FREITAS
Av. Borges de Medeiros, 328/33
Porto Alegre - RS Fone: 3226-2638
Contador CRC-RS 51563 CPF 335.467.540-34

CRBio-03

Maier

8.1

a) 10

b) - não apresentaram

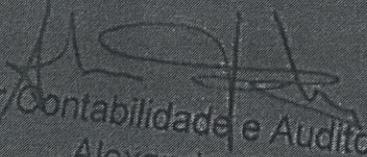
c) - não apresentaram

d) 20 máximo

e) atestados não estão informando a qualidade do serviço.

Corte Real, 662 - Petrópolis | CEP 90.630-080 | Porto Alegre/RS | Telefone: (51) 3076-0006 - Fax: (51) 3076-0031
Rua Cônego Bernardo, 101/902 - Trindade | CEP 88.036-570 | Florianópolis/SC | Telefone/Fax: (48) 3222-6302
www.crbio03.gov.br | facebook.com/crbio03

Porto Alegre, em 29 de dezembro de 2020.


Maier Contabilidade e Auditoria LTDA.
Alexandre Freitas
RG. 9012111739 SSP/RS.



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

S.A.S Quadra 05 Lote 03 Bloco "J" - Edifício CFC - Setor de Autarquias Sul Cep: 70070-920 Brasília-DF
Telefone/Fax: (61) 3314-9600 Site: <http://www.cfc.org.br> E-mail: cfc@cfc.org.br

RESOLUÇÃO CFC Nº 782/95

Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete adotar as providências necessárias a alcançar a unidade de ação administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 776/95, de 14 de fevereiro de 1995, cumpriu seu objetivo imediato, merecendo alteração redacional para melhor servir ao interesse da Classe Contábil;

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 2º O CRC procederá o arquivamento, atribuindo a cada um dos atestados um número, em ordem cronológica.

§ 1º O atestado deverá ser apresentado acompanhado de cópia autenticada que ficará arquivado no CRC.

A



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

S.A.S Quadra 05 Lote 03 Bloco "J" - Edifício CFC - Setor de Autarquias Sul Cep: 70070-920 Brasília-DF
Telefone/Fax: (61) 3314-9600 Site: <http://www.cfc.org.br> E-mail: cfc@cfc.org.br

§ 2º Aplicar-se-á no atestado um carimbo com os seguintes dizeres:

"ARQUIVADO NO CRC , NOS
TERMOS DA LEI N.º 8.666/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.883/94.
..... DE DE 19

Art. 3º Antes de proceder o arquivamento do atestado, o CRC verificará se o profissional, ou empresa contábil nele citado, está em situação regular.

Parágrafo único. Não deverá ser arquivado o atestado no qual conste profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, que esteja irregular perante o CRC ou impedidos do exercício profissional.
(Alterado pela Resolução CFC n.º 1.487/2015)

Art. 4º O atestado de comprovação da aptidão será arquivado pelo profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, no Conselho Regional de Contabilidade em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado.
(Alterado pela Resolução CFC n.º 1.487/2015)

§ 1º Só deverá ser arquivado o atestado de comprovação de aptidão relativo a trabalho de natureza contábil realizado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Constará do atestado de comprovação de aptidão o nome da organização contábil ou do profissional que realizou o serviço, o período de sua execução e especificação do serviço executado.

§ 3º O texto do atestado deverá limitar-se aos elementos especificados no parágrafo 2º e não conter juízo de valor sobre a qualidade técnica do trabalho realizado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução CFC n.º 776/95.

Brasília, 5 de maio de 1995.

Contador **JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**
Presidente



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

S.A.S Quadra 05 Lote 03 Bloco "J" - Edifício CFC - Setor de Autarquias Sul Cep: 70070-920 Brasília-DF
Telefone/Fax: (61) 3314-9600 Site: <http://www.cfc.org.br> E-mail: cfc@cfc.org.br

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.487/15

Altera a Resolução CFC n.º 782/95 que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 3º da Resolução CFC n.º 782/95, publicada no Diário Oficial da União de 11/5/1995, Seção 1, Página 6745, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]"

Parágrafo único. Não deverá ser arquivado o atestado no qual conste profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, que esteja irregular perante o CRC ou impedidos do exercício profissional."

Art. 2º Alterar o *caput* do Art. 4º da Resolução CFC n.º 782/95, publicada no Diário Oficial da União de 11/5/1995, Seção 1, Página 6745, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O atestado de comprovação da aptidão será arquivado pelo profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, no Conselho Regional de Contabilidade em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2015.

Contador **JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO**
Presidente

A